

N. F. Nº - 128984.0365/23-3  
NOTIFICADA - IMI FABI TALCO S/A  
NOTIFICANTE - RUI ALVES DE AMORIM  
ORIGEM - DAT SUL / IFMT / POSTO FISCAL JAIME BALEIRO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 07.10.2024

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0224-05/24NF-VD**

**EMENTA: ICMS.** FALTA DE PAGAMENTO. FINALIZAÇÃO DO DIFERIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM PRAZO ESPECIAL. Não obstante ter ocorrido a ação fiscal no trânsito das mercadorias, a ciência do lançamento de ofício se deu depois do recolhimento do imposto cobrado. Crédito tributário constituído intempestivamente. Notificação Fiscal considerada NULA. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Vale de começo salientar que o presente reporte atende às premissas estabelecidas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA, máxime quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos participantes processuais, adaptado inclusive para as sessões virtuais de julgamento.

Infração:

01 – Falta de pagamento de ICMS em operação com mercadorias desacompanhadas de DAE ou de certificado de crédito, supostamente enquadradas no regime de diferimento em situação onde não é possível a adoção do citado regime. Trata-se de operação interestadual com “talco”, destinado para São Paulo, ocasião em que o contribuinte não tinha autorização para proceder o recolhimento em prazo especial. Lavratura: 17.02.2023. Valor com multa e acréscimos: R\$ 8.203,20.

Datas dos fatos geradores e tipificação legal no lançamento de ofício.

Documentos juntados pelo fisco, entre os que interessam ao deslinde da causa: termo de ocorrência fiscal, DANFE 16237, documentos do motorista e do veículo transportador, intimação para o sujeito passivo tomar ciência do lançamento datada de 05.6.2023.

O contribuinte, em sua impugnação:

Descreve o seu processo de extração.

Avisa que renovou sua autorização para pagar o imposto em prazo especial a partir de 13.3.2023, com validade para três anos.

Assegura que pagou a cifra cobrada entre suas obrigações normais registradas em sua escrita fiscal, no regime de conta corrente de débitos e créditos fiscais.

Solicita a “realocação dos pagamentos realizados” (sic; fl. 17).

Reivindica a suspensão da exigibilidade do ICMS lançado e multa correspondente ou, quando nada, a sua compensação.

Encarta na petição prova do recolhimento do tributo estadual, DMA e recibo de entrega da EFD relativa a fevereiro de 2023.

Não há informativo fiscal, dada a natureza do instrumento.

Processo distribuído para esta relatoria.

Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído, não havendo mais necessidade, nos

termos do art. 147, I, “a”, do RPAF-BA, de qualquer dilação probatória adicional, inclusive diligência e/ou perícia.

É o relatório.

## VOTO

O instrumento de notificação fiscal cumpre formalmente os requisitos de lei, constatados os pressupostos exigidos na legislação vigente para a sua formalização, designadamente os dados do contribuinte, os dados da lavratura, a existência da descrição dos fatos supostamente infracionais, o demonstrativo do débito, a existência de enquadramento legal, a previsão normativa da multa proposta e a assinatura do notificante, entre outros requisitos já padronizados pelo programa da SEFAZ.

Não há assinalações de intempestividade por parte do órgão de preparo fazendário.

Indefiro quaisquer pedidos de diligência e/ou perícia porque já presentes os elementos instrutórios necessários ao deslinde da questão.

Efetivamente, a cobrança foi lavrada em época na qual o contribuinte não dispunha de autorização fazendária para fazer o recolhimento do imposto em prazo postergado.

Todavia, a cobrança padece de vícios intransponíveis: é que, pela análise dos autos, não obstante a lavratura do lançamento de ofício ter sucedido em fevereiro de 2023, só em junho de 2023 a impugnante tomou conhecimento da sua existência.

Portanto, a falta de aperfeiçoamento da exigência tributária feita no trânsito da mercadoria afastou a instantaneidade da ação fiscal e deixou o contribuinte a cavaleiro para efetuar o recolhimento do imposto *a posteriori*, no bojo das demais operações mercantis praticadas no mês.

Notificação fiscal nulificada.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULA**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **128984.0365/23-3**, lavrada contra **IMI FABI TALCO S/A**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de setembro de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE/RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR